



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI N° 52/2019.

Introduz alterações na Lei Municipal 2.670/2015, a qual dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Creches de Ivaiporã/PR.

*(Assinatura) Projeto 21/2019 (22.04.19)*

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Municipal 2.670/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º A Secretaria Municipal de Educação divulgará a demanda atendida e a lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil."*

**Art. 2º** O §1º do art. 1º da Lei Municipal 2.670/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. [1]..."*

*§1º A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita em sistema próprio e/ou oficial na internet, onde o link ficará hospedado na Homepage da Prefeitura Municipal de Ivaiporã. "*

**Art. 3º** O §2º do art. 1º da Lei Municipal 2.670/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. [1]..."*

*§2º A divulgação do link de acesso para cadastro e consulta deverá ser feita através do Diário Oficial do Município, concomitantemente ao calendário de rematrículas e matrículas, e ser fixado de forma contínua nos Centros Municipais de Educação Infantil. "*

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (29/3/2019).

*Miguel Roberto do Amaral*  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

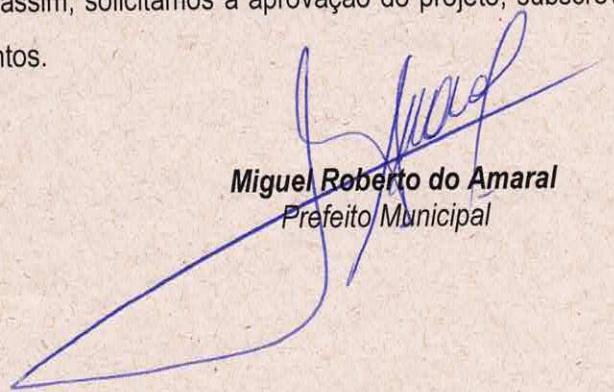
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei nº 52/2019, o qual Introduz alterações na Lei Municipal 2.670/2015, a qual dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Creches de Ivaiporã/PR.

A solicitação para alteração da Lei Municipal 2.670/2015 justifica-se pelo fato de que no ano de 2017, após orientação verbal do Ministério Público a Secretaria Municipal de Educação passou a fazer lista de espera unificada. Vale esclarecer que tal lista fica à disposição de todos que procuram informações pela mesma na própria Secretaria, ressaltando que a mesma sofre alterações diárias com relação ao chamamento bem como inserção de novos nomes. Sendo assim, se torna inviável sua fixação nos editais dos 11 (onze) CMEI's.

No segundo semestre de 2018, houve a realização de processo de licitação (pregão 189/2018), para aquisição de software que hospedará a lista de espera unificada, tornando assim o processo mais transparente e acessível a todos. O treinamento para o manuseio do mesmo aconteceu nos dias 25 e 26/03/2019, e a inserção dos dados necessários ao portal será disponibilizado ao público com link de acesso divulgado no portal da prefeitura, redes sociais, meios de comunicação local e instituições de ensino.

Sendo assim, solicitamos a aprovação do projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

  
Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – Fone/Fax: 43-3471-1950 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã-PR.



## CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1915/2018

**CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PARA CADASTRO ON LINE DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS, ORDENAÇÃO DE FILA DE ESPERA SEGUNDO CRITERIOS DO MINISTERIO PUBLICO E NOTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS VIA E-MAIL E SMS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO., QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ E A EMPRESA TRENDSOFT SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA, NA FORMA QUE SEGUDE:**

O MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.741.330/0001-37, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1000, Centro, município de Ivaiporã, Estado do Paraná, neste ato, representada pelo Prefeito Senhor **MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG. nº 3.384.567-7-SSP-PR e, do CPF nº 411.178.169-15, residente e domiciliado neste Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, a seguir denominada **CONTRATANTE**, e a Empresa TRENDSOFT SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.209.843/0001-03, com sede na Lídio Oltramari, 1628, Fraron, em PATO BRANCO - PR, neste ato representada por **MAICO SILVINO DAL PONTE**, portador da Cédula de Identidade, RG nº103139120 e inscrito(a) no CPF/MF nº 087.919.859-19, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, decorrente do resultado da licitação, modalidade **Pregão Presencial Nº 189/2018**, do tipo **Menor Preço Por Item**, Edital Nº **252/2018**, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Estadual nº 15.608/07, assim como pelas condições do Edital, pelos termos da proposta da **CONTRATADA** datada de **05 de dezembro de 2018** e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PARA CADASTRO ON LINE DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS, ORDENAÇÃO DE FILA DE ESPERA SEGUNDO CRITERIOS DO MINISTERIO PUBLICO E NOTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS VIA E-MAIL E SMS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**, pelo critério **Menor Preço Por Item**, para atendimento à legislação vigente.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

O preço global para a aquisição do objeto deste contrato é de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – Fone/Fax: 43-3471-1950 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã-PR.



## LOTE 1: LOTE 1

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total	Marca/Espec.
1	44282	<p>CADASTRO DE RESPONSÁVEIS PARA INSCREVER CRIANÇAS QUE PLEITEIAM VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE CMEI (CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL). FUNCIONALIDADES DO SISTEMA:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- CADASTRO DE RESPONSÁVEL</li><li>- CADASTRO DE CMEI</li><li>- CADASTRO DE CRIANÇA</li><li>- CADASTRO DE TURMA</li><li>- CADASTRO DE VAGAS</li><li>- VALIDAÇÃO DE CADASTRO</li><li>- ENVIO DE SMS</li><li>- ENVIO DE E-MAIL</li></ul> <p>GERENCIAMENTO DE STATUS POR VAGA</p> <p>- GERENCIAMENTO DE LISTA DE CRIANÇA PELOS CRITÉRIOS:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- FAIXA SALARIAL</li><li>- LOCALIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA</li><li>- TURNO DE TRABALHO DOS RESPONSÁVEIS</li></ul> <p>LISTA DE VAGAS AUTOMÁTICO PRIORIZANDO CRIANÇAS CUJOS CRITÉRIOS EVIDENCIAM MAIOR NECESSIDADE</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- RELATÓRIO DE INSCRITO POR TURMA</li><li>- RELATÓRIO DE INSCRITOS POR TURNO</li><li>- RELATÓRIO DE INSCRITOS POR CMEI</li><li>- RELATÓRIO DE INSCRITOS POR BAIRRO</li></ul>	Und	1	6.000,00	6.000,00	TRENDSOFT
						<b>TOTAL:</b>	<b>6.000,00</b>



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – Fone/Fax: 43-3471-1950 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – PR.



## CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas com a contratação da empresa para a execução do objeto deste contrato serão financiadas com recursos da seguinte dotação orçamentária, do orçamento em vigor:

04.006.12.365.0019.2.018.3.3.90.39.00.00. - 1026 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
04.006.12.365.0019.2.018.3.3.90.39.00.00. - 1028 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

## CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será de **12 (doze) meses**, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado, se assim convencionarem as partes, mediante a lavratura do Termo Aditivo.

## CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

O objeto da presente licitação será recebido:

**Parágrafo Primeiro - provisoriamente**, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com a especificação e, sendo atestada sua qualidade e conformidade aos termos do Edital, o objeto será recebido em caráter definitivo; **definitivamente**, após a verificação da qualidade e quantidade dos mesmos; serão rejeitados no recebimento, os objetos fornecidos com especificações diferentes das constantes no **ANEXO I** apresentado na proposta, devendo a sua substituição ocorrer na forma e prazos definidos no Edital.

Caso o(s) objeto(s) sejam considerados **INSATISFATÓRIOS**, será lavrado **termo de recusa**, no qual se consignará as desconformidades verificadas, devendo ser substituído, no prazo máximo abaixo fixado:

**Parágrafo Segundo -** se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis; na hipótese de substituição, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado;

**Parágrafo Terceiro -** se disser respeito à diferença das características do objeto, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis; na hipótese de complementação, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Contratante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado.

## CLÁUSULA SEXTA – DOS PREÇOS

Os preços ajustados para a aquisição do objeto deste Pregão são os constantes do Contrato e serão fixos e irreajustáveis.

**Parágrafo Primeiro -** O preço deverá ser fixo, equivalente ao de mercado na data da apresentação da proposta, para pagamento na forma prevista no Edital.

**Parágrafo Segundo -** Deverá estar incluído no preço, todas as despesas necessárias à entrega do objeto desta licitação, sem quaisquer ônus para a Administração, tais como frete, tributos etc.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DOS REAJUSTES

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93 ou de redução dos preços praticados no mercado.

**Parágrafo Primeiro -** Ocorrendo a variação de preços, na hipótese citada, o beneficiário do registro poderá solicitar a atualização dos preços, através de pedido formal endereçado ao Município de Ivaiporã, instruído com documentos que comprovem a procedência do pedido, tais como: lista de preços dos fabricantes, com Notas Fiscais de compra imediatamente anteriores e posteriores à variação alegada à aquisição dos produtos, matérias-primas, componentes ou de outros documentos.

**Parágrafo Segundo -** Mesmo comprovada a ocorrência da situação prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar Contrato e iniciar outro processo licitatório.

**Parágrafo Terceiro -** Comprovada a redução dos preços praticados no mercado nas mesmas condições do registro e, definido o novo preço máximo a ser pago pela Administração, o fornecedor registrado será convocado pelo Município de Ivaiporã para a alteração, por aditamento, do preço do Pregão Presencial, sendo que o novo preço fixado será válido a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Ivaiporã.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – Fone/Fax: 43-3471-1950 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – PR.



## CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento à empresa a ser contratada será efetuado em até 15 (quinze) dias após a entrega do objeto, mediante apresentação de Nota Fiscal na quantidade solicitada pelo Departamento de Compras desta Municipalidade e prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais.

**Parágrafo Primeiro** - Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela empresa a ser contratada, não serão geradores de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

## CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

Comunicar a Divisão de Compras, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a qualquer anormalidade que impeça o fornecimento dos produtos contratados.

**Parágrafo Primeiro** - Manter as mesmas condições de habilitação.

**Parágrafo Segundo** - Indicar o responsável que a responderá perante a Administração por todos os atos e comunicações formais.

**Parágrafo Terceiro** - Arcar com o pagamento de todos os tributos e encargos que incidam sobre o produto fornecido, bem como pelo seu transporte, até o local determinado para a sua entrega.

**Parágrafo Quarto** - Paralisar, por determinação da administração, qualquer fornecimento de produtos que estejam sob suspeita de contaminação, condenado por autoridade sanitária.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES – DO CONTRATANTE:

Prestar à Contratada todos os esclarecimentos necessários para a execução do Pregão Presencial.

**Parágrafo Primeiro** - Promover o apontamento no dia do recebimento dos produtos, bem como efetuar os pagamentos devidos, nos prazos determinados.

**Parágrafo Segundo** - Elaborar e manter atualizada listagem de preços que contemple a relação de produtos para os fins previstos neste Contrato e na Autorização de Fornecimento.

**Parágrafo Terceiro** - Indicar o responsável pela fiscalização e acompanhamento do Contrato.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

Não obstante o fato de a vencedora ser única e exclusiva responsável pelo fornecimento, objeto deste Contrato, a Administração, através de sua própria equipe ou de prepostos formalmente designados, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercerá a mais ampla e completa fiscalização na sua execução. Fica designado como gestor(a) do contrato o Sr(a) ROSE MARIA SIRÇO e para fiscal do contrato o(a) Sr(a) DAIANE PEREIRA SOARES.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

O Contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:

**Parágrafo Primeiro** - Persistência de infrações após a aplicação das multas previstas na cláusula décima quarta.

**Parágrafo Segundo** - Manifesta impossibilidade por parte da Contratada de cumprir as obrigações assumidas pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

**Parágrafo Terceiro** - Interesse público, devidamente motivado e justificado pela Administração.

**Parágrafo Quarto** - Demais hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, bem como deste Contrato.

**Parágrafo Quinto** - Liquidação judicial ou extrajudicial ou falência da Contratada.

**Parágrafo Sexto** - Responsabilização por prejuízos causados à Administração.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

Os licitantes e o contratado devem observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida a subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

**Parágrafo Primeiro** - Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – Fone/Fax: 43-3471-1950 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã, PR.



- b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) "prática conluiada": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
- d) "prática coercitiva": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e) "prática obstrutiva": (I) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (II) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

A adjudicatária que se recusar, sem motivo justificado e aceito pela Administração, a assinar o Contrato, dentro do prazo previsto no Edital, caracterizando o descumprimento total da obrigação, ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado dos itens cujos preços foram registrados, além das demais sanções cabíveis e previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Primeiro** - Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e artigo 5º, "caput" da Lei nº 10.520/02, a licitante vencedora do certame ficará sujeita, garantida a defesa prévia, à multa diária de 0,35 % (zero vírgula trinta e cinco por cento) até o 5º (quinto) dia, e de 0,70 % (zero vírgula setenta por cento) a partir do 6º (sexto) dia, por atraso injustificado na entrega dos produtos.

**Parágrafo Segundo** - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à Contratada as sanções previstas nos incisos I, III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos não entregues.

**Parágrafo Terceiro** - O valor da multa será descontado no primeiro pagamento após a sua imposição, respondendo por ela os pagamentos futuros e pela diferença, se houver.

**Parágrafo Quarto** - As multas previstas não têm caráter compensatório, mas sim, **moratório**. Consequentemente, o pagamento delas não exime a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha a acarretar à Administração.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

As partes contratantes ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste avençamento perante o Foro da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Todas as condições do Edital de licitação vinculado a este contrato, assim como os compromissos assumidos pela licitante através de sua proposta, farão parte do contrato independentemente de transcrição.

### Parágrafo Primeiro

A CONTRATADA obriga-se a manter, durante o prazo de vigência do contrato, todas as condições exigidas na licitação.

### Parágrafo Segundo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – Fone/Fax: 43-3471-1950 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – PR



Havendo discrepância entre os valores indicados numericamente e por extenso, fica desde já acordado entre as partes que, sempre prevalecerão àqueles mencionados por extenso.

## Parágrafo Terceiro

Uma vez firmado, o presente Contrato terá seu extrato publicado pelo **CONTRATANTE** no Jornal Tribuna do Norte, órgão de imprensa oficial do município, em cumprimento ao disposto no artigo 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Estando justas e contratadas, firmam o presente termo, perante as testemunhas abaixo indicadas, para todos os fins e efeitos de direito.

Ivaiporã, 28 de dezembro de 2018.

---

### Prefeitura Municipal De Ivaiporã

Miguel Roberto Do Amaral  
Prefeito  
**Contratante**

---

### Trendsoft Sistemas Empresariais Ltda

Maico Silvino Dal Ponte  
Responsável  
**Contratada**

#### Testemunhas:

---

Diane Pereira Soares  
CPF: 048.080.549-06

---

Rose Maria Sirço  
CPF: 616.721.909-59



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIOPORÃ

Estado do Paraná



Reunião: 15.04.2019

**CÓPIA**  
Câmara de Vereadores de Ivaiporã  
Paraná

6. Projeto de Lei nº 51/2019, do Executivo. Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a apoiar a realização das festividades em comemoração ao 58º e 59º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE IVAIUPORÃ/PR e dá outras providências.

( Legislação) ( Finanças) ( Obras) ( Educação)

*Elaborar Emenda: autorizar apenas 58º aniversário incluir prazo de 60 dias para o Executivo p/ apresentar contas de contas.*

*Oficiar Executivo p/ apresentar contas de festas de 2018*

7. Projeto de Lei nº 52/2019, do Executivo. Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.670/2015, a qual dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de esperar por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Creches de Ivaiporã/PR.

( Legislação) ( Finanças) ( Obras) ( Educação)

*Do Jurídico p/ analisar, verificar p/ permanecer uma lista em painel e outra online.*

- 8 - Projeto de Lei nº 53/2019 do Executivo, Súmula: Dispõe sobre a proibição de bicicletas, skates, patins, rollers, patinetes e cães sem equipamentos de segurança na pista de caminhada do Parque Ambiental Jardim Botânico, e dá outras providências. (1ª Disc.)

( Legislação) ( Finanças) ( Obras) ( Educação)

*(REPROVADO) Antes de analisar o mérito, requerer que seja oficializado o Executivo p/ sinalizar com a proibição, não projeto, (não)*

- 9 - Projeto de Lei nº 54/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor de R\$ 51.955,50 (Cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Para aquisição de um veículo zero Km para atender as necessidades do Departamento de Cultura do Município. (1ª Disc.)

( Legislação) ( Finanças) ( Obras) ( Educação)

*Aprovado.*

- 10 - Projeto de Lei nº 55/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Para aquisição de um veículo zero Km para atender as necessidades do Departamento de Administração do Município. (1ª Disc.)

( Legislação) ( Finanças) ( Obras) ( Educação)

*Aprovado.*

*Confere com original  
KELLY TAIS SANTOS CARNEIRO  
OAB/PR 73.824*



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 2670, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA POR VAGA NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI) E CRECHES DE IVAIPORÃ/PR.**

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**[Art. 1º]** A Secretaria Municipal de Educação divulgará a demanda atendida e a lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil ~~e creches de Ivaiporã.~~

§ 1º A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita em uma página própria e oficial na Internet hospedado na Homepage da prefeitura de Ivaiporã, ~~em prazo nunca superior a 1 (um) mês após o~~ <sup>sistema</sup> ~~início do ano letivo.~~

§ 2º A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita através do Diário Oficial do Município, em prazo nunca superior a 1 (um) mês após o início do ano letivo, e a lista deverá ser fixada nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI).

**[Art. 2º]** O Poder Executivo Municipal regulamentará este projeto de Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**[Art. 3º]** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (28/8/2015).

LUIZ CARLOS GIL  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/02/2018*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

12

## CONSULTA N° 11/2019-PAJ

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

**Assunto:** Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei n° 52/2019.

**Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal n° 2.670/2015, a qual dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Creches de Ivaiporã/PR.

## PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei n° 52/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe alterações na Lei Municipal n° 2.670/2015, que dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Creches de Ivaiporã/PR [fl. 1].

Em sua justificativa [fl. 2] o Ente Municipal destacou que após orientação verbal do Ministério Público do Estado do Paraná ao Departamento de Educação de Ivaiporã, o Município passou a fazer uma “lista de espera unificada” da demanda dos CMEIs e Creches de Ivaiporã. Destacou que referida lista fica à disposição de todos que procuram informações e que a mesma sofre alterações diárias com relação ao chamamento ou inserção de novos nomes, tornando inviável a sua fixação nos editais dos 11 (onze) CMEIs.

Complementou o Executivo que em 2018, houve a realização de processo licitatório para a aquisição de software que hospedará a lista de espera unificada online, ficando disponível ao público em todos os meios de comunicação digitais, tornando o processo de divulgação mais transparente e acessível a todos.

Apresentou cópia do Contrato Administrativo n° 1915/2018, celebrado com a empresa vencedora, que será responsável por hospedar o link da lista/vagas nos CMEIs [fls. 3 a 9].

A proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 15.04.2019 e, colocado em discussão, os vereadores solicitaram que a proposta fosse submetida a análise do Departamento Jurídico, para que fossem observados os pontos objeto de alteração e para que haja a permanência da lista em edital, concomitante com a lista



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

online, pois a tecnologia, mesmo que universal, ainda não atingiu todos os meios sociais de forma igualitária (fl. 10, item 7).

Juntei ao processo legislativo cópia da Lei Municipal nº 2.670/2015 (fl. 11).

É o que importa relatar.

**INICIALMENTE**, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 1º de abril de 2019, recebendo o protocolo sob nº 16.522/2019, não sendo solicitada a urgência na apreciação.

A proposta deve seguir o rito regimental das proposições em geral na sua tramitação, observado o integral cumprimento do que dispõe o Regimento Interno, ainda, os arts. 77 a 79 da Lei Orgânica Municipal.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. “Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Pùblico para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;

XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;

XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada;

XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXIII - emendar a Lei Orgânica;

XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).

XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXVI - apreciar veto;

XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;

XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;

XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

[...]



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 67.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:  
 I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;  
 II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;  
 III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;  
 IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores." - grifei

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II<sup>1</sup> da mesma Carta Municipal.

Para a ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES deve haver o exame preliminar (art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI)<sup>2</sup> pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

**RI. "Art. 60.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:  
 §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - grifei.

**"Art. 165.** O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

**RI. "Art. 60 ...**  
 [...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sempre em primeiro lugar**.  
 §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:  
 [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - grifei.

<sup>1</sup> LOM. "Art. 1º ... (...) §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II – do Prefeito Municipal."

<sup>2</sup> RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 60, §5º, RI)<sup>3</sup>.

**Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento (art. 61, I, RI), Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo (art. 62, II, RI) e Educação, Saúde e Assistência Social (art. 65, I, RI), nos termos do Regimento Interno desta Casa.**

**RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:**

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

[...]

**Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:**

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

[...]

**Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:**

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - grifei.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

**RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."**

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "*é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência*".

<sup>3</sup> RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Apresento QUADRO COMPARATIVO da Lei Municipal nº 2670/2015 e do Projeto de Lei nº 52/2019, contendo as alterações propostas pelo Poder Executivo:

LEI N° 2670, DE 28 DE AGOSTO DE 2015	PROJETO DE LEI N° 52/2019
<p><b>Dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) E Creches de Ivaiporã/PR.</b></p> <p>A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:</p> <p><b>Art. 1º</b> A Secretaria Municipal de Educação divulgará a demanda atendida e a lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil e creches de Ivaiporã.</p> <p><b>§ 1º</b> A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita em uma página própria e oficial na Internet hospedado na Homepage da prefeitura de Ivaiporã, em prazo nunca superior a 1 (um) mês após o início do ano letivo.</p> <p><b>§ 2º</b> A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita através do Diário Oficial do Município, em prazo nunca superior a 1 (um) mês após o início do ano letivo, e a lista deverá ser fixada nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI).</p> <p><b>Art. 2º</b> O Poder Executivo Municipal regulamentará este projeto de Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.</p> <p><b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (28/8/2015).</p>	<p><b>Introduz alterações na Lei Municipal 2.670/2015, a qual dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Creches de Ivaiporã/PR.</b></p> <p>O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:</p> <p><b>Art. 1º</b> O art. 1º da Lei Municipal 2.670/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 1º A Secretaria Municipal de Educação divulgará a demanda atendida e a lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil. "</i></p> <p><b>Art. 2º</b> O §1º do art. 1º da Lei Municipal 2.670/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. [1]... §1º A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita em sistema próprio e/ou oficial na internet, onde o link ficará hospedado na Homepage da Prefeitura Municipal de Ivaiporã. "</i></p> <p><b>Art. 3º</b> O §2º do art. 1º da Lei Municipal 2.670/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. [1]... §2º A divulgação do link de acesso para cadastro e consulta deverá ser feita através do Diário Oficial do Município, concomitante ao calendário de rematrículas e matrículas, e ser fixado de forma contínua nos Centros Municipais de Educação Infantil."</i></p> <p><b>Art. 4º</b> Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (29/3/2019).</p>

Postas as alterações propostas pelo Poder Executivo, outrora, **diante do pedido apresentado pelos membros das Comissões Permanentes em reunião ordinária**, sem adentrar o mérito da proposta, uma vez sintetizada a iniciativa do Poder Executivo c/c com a deliberação do Poder Legislativo, corroborada, **s.m.j.**, a admissibilidade da proposta, passo a análise do texto normativo



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

municipal, observados os termos da Lcp 95/1998 c/c art. 173<sup>4</sup> do Regimento Interno, sendo que, apresento-lhes as sugestões a seguir, ao passo que **RECOMENDO** a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei, com o fim de modificar e suprimir dispositivos do projeto de lei, podendo ser utilizada a forma de **EMENDA AGLUTINATIVA**, nos termos do art. 175, inc. IV<sup>5</sup> do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI N° 52/2019

Introduz alterações na Lei Municipal 2.670/2015, a qual dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Creches de Ivaiporã/PR.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Municipal 2.670/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º A Secretaria Municipal de Educação divulgará a demanda atendida e a lista de espera por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil."*

**Art. 1º** O art. 1º e §§1º e 2º da Lei Municipal 2.670/2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º A Secretaria Municipal de Educação divulgará a demanda atendida e a lista de espera por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil.*

*§1º - A divulgação de que trata o caput deste artigo será feita em sistema próprio e/ou site oficial na internet, onde o link ficará hospedado na Homepage da Prefeitura Municipal de Ivaiporã.*

*§2º - A divulgação do link de acesso para cadastro e consulta da lista que trata o caput deste artigo será feita através do Diário Oficial do Município, concomitante ao calendário de matrículas e rematrículas, devendo, ainda, ser fixada, de forma contínua, listas impressas nos editais dos Centros Municipais de Educação Infantil." (NR)*

**Art. 2º** O §1º do art. 1º da Lei Municipal 2.670/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. [1]..."*

*§1º A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita em sistema próprio e/ou oficial na internet, onde o link ficará hospedado na Homepage da Prefeitura Municipal de Ivaiporã."*

**Art. 3º** O §2º do art. 1º da Lei Municipal 2.670/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. [1]..."*

*§2º A divulgação do link de acesso para cadastro e consulta deverá ser feita através do Diário Oficial do Município, concomitante ao calendário de rematrículas e matrículas, e ser fixado de forma contínua nos Centros Municipais de Educação Infantil."*

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (NR)

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (29/3/2019).

<sup>4</sup> RI. “Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.”

<sup>5</sup> RI. “Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: (...) IV - **Emenda Aglutinativa**, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.”



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Realizadas as alterações nos termos expostos, importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno.

Remeta-se as sugestões postas no presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para, nos termos do art. 60, §4º do Regimento, elaborem a redação da proposta acessória, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

Isto posto, limitada aos aspectos jurídicos-formais, *s.m.j.*, entende-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA**, não observando a existência de óbices que inviabilize a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 52/2019, ora tratado, pugnando pelo seu prosseguimento, consoante observações decorrentes da técnica-legislativa, em respeito a adoção da melhor redação.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei 52/2019, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Após, siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Este parecer possui 8 (oito) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

**À consideração superior.**

É o parecer.

Ivaiporã, 24 de abril de 2019.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

Assessora Jurídica  
OAB/PR 73.824



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI Nº 52/2019- Executivo

**Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.670/2015, a qual dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de esperar por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Creches de Ivaiporã/PR.

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 52/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 29 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Edivaldo Aparecido Montanheri  
Presidente

Alex Mendonça Papin  
Relator

José Aparecido Peres  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PROJETO DE LEI Nº 52/2019- Executivo

**Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.670/2015, a qual dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de esperar por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Creches de Ivaiporã/PR.

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 52/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 29 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

*Sueli Ramos dos Santos Gevert*  
Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator

*Hélio Aparecido Araújo de Barros*  
Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente

*Ailton Stipp Kulcamp*  
Ailton Stipp Kulcamp

Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

### PROJETO DE LEI Nº 52/2019- Executivo

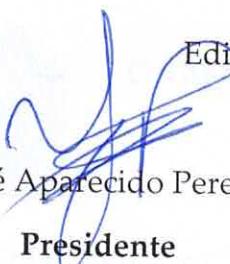
**Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.670/2015, a qual dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de esperar por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Creches de Ivaiporã/PR.

### RELATÓRIO:

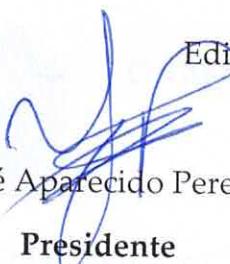
I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 52/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 29 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

  
Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

  
José Aparecido Peres

Presidente

Fernando Rodrigues Dorta

Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 14/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

### CONVOCADA:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinária a realizar-se no dia 30 de abril do ano de 2019, às 11h30min, para apreciação das seguintes matérias:

**1 - Proposta de Emenda Substitutiva nº 2/2019 ao Projeto de Lei nº 43/2019 do Poder Executivo:** Substitui na íntegra o texto proposto pelo Projeto de Lei nº 43/2019. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**2 - Projeto de Lei nº 43/2019 do Executivo,** Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**3 - Proposta de Emenda Aglutinativa nº 2/2019 ao Projeto de Lei nº 51/2019 do Executivo:** Súmula: Modifica a súmula e os artigos 1º e § 1º, 3º, 4º e parágrafo único e acrescenta o §2º ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 51/2019, do Poder Executivo. (2<sup>a</sup> Disc.)

**4 - Projeto de Lei nº 51/2019 do Executivo,** Súmula: Autoriza o Executivo a apoiar a realização das festividades em comemoração ao 58º e 59º Aniversários do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. (2<sup>a</sup> Disc.)

**5 - Proposta de Emenda Aglutinativa nº 3/2019 ao Projeto de Lei nº 52/2019 do Executivo:** Súmula: Modifica os artigos 1º e 2º e suprime os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 52/2019, do Poder Executivo. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**6 - Projeto de Lei nº 52/2019 do Executivo,** Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal 2.670/2015, a qual dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Creches de Ivaiporã. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**7 - Projeto de Lei nº 63/2019 do Executivo,** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 3.031,20 (Três mil trinta e um reais e vinte centavos). Para atender saldo de programas que necessitam dar continuidade no exercício financeiro de 2019. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**8 - Projeto de Lei nº 64/2019 do Executivo,** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Serão utilizados na compra de uniformes (agasalhos) para crianças e adolescentes do serviço socioassistenciais – Renascer, Casa de Vivência e Centro da Juventude. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**9 - Projeto de Lei nº 66/2019 do Executivo,** Súmula: Suprime o parágrafo único do Artigo 1º da Lei Municipal 1.895, de 27 de dezembro de 2010. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**10 - Proposta de Emenda Modificativa nº 2/2019 ao Projeto de Lei nº 68/2019 do Executivo:** Súmula: Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 68/2019, do Poder Executivo. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**11 - Projeto de Lei nº 68/2019 do Executivo,** Súmula: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais suplementares e dá outras providências. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**12 - Projeto de Lei nº 69/2019 do Executivo,** Súmula: Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã a celebrar convênio com a UNIPÚBLICA – União para qualificação e desenvolvimento profissional Ltda, e dá outras providências. (2<sup>a</sup> Disc.)

